

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
97/2015 (DR-TV)**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E.,  
contra a TVI- Televisão Independente S.A.**

Lisboa  
2 de junho 2015

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 97/2015 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso apresentado pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., contra a TVI-Televisão Independente S.A.

#### **I. Identificação das partes**

Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E., com sede em Gala,3094-001, Figueira da Foz, na qualidade de Recorrente, e TVI, propriedade de TVI - Televisão Independente, S.A, com sede na Rua Mário Castelhana,40 – Queluz de Baixo – 2734-502, Barcarena, na qualidade de Recorrido.

#### **II. Objeto do recurso**

O recurso tem por objeto a alegada denegação do direito de resposta, por parte do Recorrido.

#### **III. Argumentação do Recorrente**

1. A Recorrente apresentou um recurso na ERC - Entidade Reguladora para Comunicação Social, em 30 de abril de 2015, alegando a denegação do direito de resposta por parte da TVI.
2. Refere a Recorrente que enviou para a Direção de Informação da TVI, no dia 15 de abril de 2015, um Pedido de Direito de Resposta e de Retificação, na sequência da emissão da reportagem da TVI «1 hora e 35 minutos», transmitida no «jornal das 8», no dia 13 de abril de 2015, juntando dois documentos em anexo.
3. No recurso apresentado, que enviou para a ERC, indica que o pedido de direito de resposta não foi satisfeito e que não recebeu qualquer resposta por parte da TVI, até à data em que apresentou o recurso na ERC, solicitando, desse modo, a intervenção desta entidade.
4. Segundo a Recorrente, conforme resulta dos documentos remetidos em anexo com o recurso:

- 4.1.** Foi enviado um *email* para o endereço [relacoes.publicas@tvi.pt](mailto:relacoes.publicas@tvi.pt) com o seguinte teor:  
«*Na sequência da reportagem da TVI «1 hora e 35 minutos», o Conselho de Administração do Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. no uso do direito de resposta, envia os documentos em anexo[...]».*
- 4.2.** Segue-se um texto, destacando-se o seguinte teor: «*DIREITO DE RESPOSTA 1/2015/Reportagem TV «1 hora e 35 minutos/ Reportagem de Ana Leal com imagem de Romeu Carvalho e edição de João Pedro Ferreira /[...] 3.As informações referidas na reportagem sobre o HDFF, EPE não foram exactas, pois nos meses de maior procura ao Serviço de Urgência este hospital efectuou um reforço nas escalas médicas e de enfermagem no Serviço de Urgência, aumentou em 8 camas a lotação do Serviço de Medicina Interna e contratou enfermeiros para dar resposta as necessidades adicionais»5.Naturalmente existem situações de grande afluxo ao Serviço de Urgência[...]porém[...]considera-se que o HDFF,EPE tem conseguido dar uma resposta adequada.[...]6.Assim, e de acordo com a Lei de Imprensa, no exercício do direito de resposta, solicita-se que seja explicado a esta Administração o motivo de ter sido escolhido para reportagem o Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPE e o porquê de não ter sido contactado o Hospital para prestar esclarecimentos»7.O Conselho de Administração do HDFF,EPE e o Diretor de Serviço de Urgência crêem que a população que recorre ao serviço de urgência pode estar tranquila relativamente à qualidade dos cuidados de saúde que nele se prestam.»*

#### **IV. Argumentação do Recorrido**

- 5.** O Diretor de Informação da TVI foi contactado pela ERC para se pronunciar sobre os factos alegados (conforme ofícios em anexo).
- 6.** Na sua resposta, confirma a divulgação da referida reportagem, disponibilizando os elementos de acesso à mesma, em suporte eletrónico.
- 7.** Esclarece o Recorrido em sua defesa que «[...] a queixa apresentada pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz não constitui materialmente um recurso por denegação de direito de resposta, nos termos do disposto no n.º 3, do art.º 68.º, da Lei da Televisão, já que não tem por objecto a apreciação por essa entidade reguladora de uma recusa de transmissão de um texto de resposta, mas sim a sua intervenção para que “seja este

*hospital informado das questões levantadas no direito de resposta ou dos motivos da recusa ao nosso pedido”».*

8. Refere ainda que não foram respeitados os requisitos formais necessários, com referência ao n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão (Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril - Lei dos serviços Audiovisuais a Pedido, adiante LTSAP) alegando que a comunicação não foi dirigida ao diretor de informação, nem foi remetido através de processo que permitisse comprovar a sua receção.

## V. Factos Apurados

9. No dia 13 de abril de 2015 foi transmitida uma reportagem da TVI «1 hora e 35 minutos», no «Jornal das 8».
10. A reportagem é da autoria de Ana Leal, com imagem de Romeu Carvalho e edição de João Pedro. Visualizada a reportagem, verifica-se que a mesma foi elaborada com o recurso a câmaras ocultas. A reportagem incide sobre as condições existentes em vários hospitais públicos portugueses, durante o último inverno, e inclui relatos de utentes e familiares dos mesmos que recorreram a esses serviços, bem como depoimentos de pessoas ligadas a estes hospitais, por razões profissionais. A referida reportagem, refere-se, entre outros hospitais, à respondente (Recorrente). Nesta reportagem, são identificados vários problemas em todas estas unidades de saúde, relacionados com a falta de meios para responder às necessidades dos utentes, sendo referenciadas situações que terminaram com a morte de doentes.
11. A Recorrente enviou um *email* para a TVI (para o departamento de relações públicas), contendo, em anexo, um texto dirigido ao diretor de informação da TVI e assinado pelo Presidente do Conselho de Administração e pelo Diretor do Serviço de Urgência, com a data de 15 de abril de 2015, destacando-se o seguinte teor: «*DIREITO DE RESPOSTA 1/2015/Reportagem TVI «1 hora e 35 minutos» /Reportagem de Ana Leal com imagem de Romeu Carvalho e edição de João Pedro Ferreira /[...] 3.As informações referidas na reportagem sobre o HFFF, EPE não foram exactas, pois nos meses de maior procura ao Serviço de Urgência este hospital efectuou um reforço nas escalas médicas e de enfermagem no Serviço de Urgência, aumentou em 8 camas a lotação do Serviço de Medicina Interna e contratou enfermeiros para dar resposta as necessidades*

*adicionais.5.Naturalmente existem situações de grande afluxo ao Serviço de Urgência[...]porém[...]considera-se que o HDFF,EPÉ tem conseguido dar uma resposta adequada.6.Assim, e de acordo com a Lei da Imprensa, no exercício do direito de resposta, solicita-se que seja explicado a esta Administração o motivo de ter sido escolhido para reportagem o Hospital Distrital da Figueira da Foz, EPÉ e o porque de não ter sido contactado o Hospital para prestar esclarecimentos».7.O Conselho de Administração do HDFF,EPÉ e o Diretor de Serviço de Urgência crêem que a população que recorre ao serviço de urgência pode estar tranquila relativamente à qualidade dos cuidados de saúde que nele se prestam.»*

- 12.** A TVI não respondeu à referida entidade, nem transmitiu o referido texto.
- 13.** No dia 30 de abril de 2015, a Recorrente apresentou recurso na ERC, com fundamento na falta de satisfação do seu direito de resposta. O recurso foi subscrito pelo Presidente do Conselho da Administração daquele hospital.
- 14.** Contactada a denunciada, a mesma respondeu à ERC referindo, em suma, que considerava que o recurso apresentado carecia dos elementos necessários à apreciação do mesmo, considerando que o teor do texto de direito de resposta não correspondia materialmente a um recurso, nem observava o disposto no n.º 3 do artigo 67.º da Lei da Televisão.

## **VI. Normas aplicáveis**

- 15.** O disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º da C.R.P, bem como nos artigos 65.º e seguintes da Lei da Lei da Televisão e dos serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, doravante LTSAP).
- 16.** A ERC é competente nos termos do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigos 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (Estatutos).
- 17.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

## VII. Análise e Fundamentação

18. O direito de resposta encontra-se consagrado na Constituição da Republica Portuguesa (artigo 37.º n.º 4 e artigo 39.º) e, com interesse na presente situação, nos artigos 65.º e seguintes da LTSAP.
19. Refira-se, como nota prévia, que o âmbito de intervenção da ERC, nos termos do artigo 59.º dos seus Estatutos, se circunscreve à verificação dos termos em que ocorreu a recusa ou a publicação deficiente de direito de resposta, e não à apreciação da veracidade ou falsidade dos factos alegados, salientando-se ainda que a lei consagra a possibilidade de recurso aos tribunais, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 68.º da LTSAP.
20. No que respeita ao momento de interposição de recurso, não tendo sido apresentada qualquer recusa ou transmissão por parte da TVI, nos prazos estabelecidos no n.º 1 do artigo 68.º e n.º 1 do artigo 69.º da LTSAP (ou seja, nas 24 horas seguintes à receção do texto para exercício do direito de resposta), conclui-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na lei (dentro dos 30 dias após o termo do referido prazo, nos termos do artigo 59.º dos Estatutos).
21. É necessário verificar a legitimidade da recorrente e, em caso afirmativo, se foram observados os procedimentos previstos na lei, para o seu exercício.
22. Nos termos do n.º 1 do artigo 65.º da Lei da Televisão «*Tem direito de resposta nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afetar a sua reputação ou bom nome*».
23. A reportagem acima identificada contém referências diretas àquele Hospital, mais precisamente, à falta de condições necessárias para assistir os utentes do mesmo.
24. O artigo 65.º da LTSAP estabelece que, para que haja lugar ao exercício de direito de resposta, as referências contidas nos serviços de programas televisivos e nos serviços audiovisuais a pedido devem configurar uma ofensa ao bom nome e reputação do respondente. Para se aferir da suscetibilidade de uma notícia afetar tais valores, deve ser tomada em conta a perspetiva daquele que é referenciado na mesma.
25. Considera-se que as referências incluídas naquela reportagem são efetivamente suscetíveis de afetar a credibilidade e o bom nome da referida instituição, atribuindo-lhe

graves problemas no desenvolvimento da sua atividade, nomeadamente, a falta de condições para assistir os doentes, pelo que se reconhece a legitimidade da recorrente.

- 26.** Verificada a legitimidade da recorrente, torna-se ainda necessário verificar a observância de outros requisitos, a cargo do titular do direito de resposta, designadamente, os consagrados no artigo 67.º da LTSAP.
- 27.** O direito de resposta tem de ser exercido pelo próprio titular, representante legal ou herdeiros, devendo ser dirigido ao respetivo operador de televisão, com assinatura e identificação, dentro do prazo previsto na lei (20 dias, a contar da emissão em questão), por meio que permita comprovar a sua recção, devendo ser feita uma referência ao direito de resposta.
- 28.** Na situação em análise, as referidas condições foram observadas, pois a recorrente remeteu um texto com a designação “direito de resposta” àquele operador televisivo, tendo dirigido o texto ao diretor de informação da TVI, através do seu envio para o correio eletrónico do departamento de relações públicas. Realça-se que o n.º 3 do artigo 67.º da LTSAP refere apenas o «*envio de texto ao operador de televisão ou ao operador de serviços a pedido*». O texto foi rececionado pela TVI e levado ao conhecimento dos responsáveis (conforme resulta do teor da resposta apresentada pela TVI à ERC, sendo perceptível o seu conhecimento do envio do referido texto). Pelo que, o argumento apresentado por este operador televisivo, no que sentido de que o texto não foi dirigido ao diretor de informação, não pode ser aceite. Acresce que, o facto de a recorrida ter respondido, revelando conhecimento da situação acima descrita, afasta ainda a pertinência da prova da sua receção. O texto continha ainda uma referência ao direito de resposta.
- 29.** No entanto, torna-se ainda necessário verificar outros requisitos previstos na lei, respeitantes ao teor do texto em causa.
- 30.** A possibilidade de exercício de direito de resposta visa conferir a possibilidade àquele que foi objeto de referências numa notícia, ou noutra peça jornalística, de apresentar a sua versão dos factos, mediante publicação/divulgação junto do público. Para tal, o respondente deve enviar um texto ao órgão de comunicação para esse efeito.
- 31.** Na situação em apreço, verifica-se que o texto remetido à denunciada, apesar de incluir uma referência ao direito de resposta, não apresenta expressamente um pedido de transmissão do referido texto. Pese embora se possa concluir que tal pedido se encontra

implícito – o texto surge com a indicação “direito de resposta” - não pode deixar de se verificar que o mesmo, por outro lado, inclui um pedido de esclarecimentos, dirigido à TVI, sobre a razão da inclusão de determinadas referências na reportagem transmitida. Ou seja, o teor do referido texto suscita dúvidas sobre o objetivo do envio do mesmo, concordando-se com o que refere o denunciado, no sentido de que o exercício de direito de resposta *«não legitima os seus autores a pedirem esclarecimento sobre as opções editoriais dos órgãos de comunicação social.»*

32. Pelo que, considerando seu teor, e apesar de o Recorrente identificar o texto como direito de resposta, julga-se que a sua leitura não permite apreender totalmente qual o objetivo visado pelo envio do mesmo, já que não se solicita expressamente a sua transmissão, e por outro lado, o mesmo contém um pedido de esclarecimentos.
33. Conforme se indicou, na situação em apreço, o operador televisivo não apresentou qualquer resposta à respondente, nem procedeu à transmissão do referido texto.
34. Note-se que apesar do texto remetido ao operador, como direito de resposta, suscitar dúvidas relativamente à conformidade do seu teor - no sentido de ser questionável se a respondente tinha efetivamente em vista a sua transmissão, bem como se o mesmo ultrapassava o âmbito do direito de resposta- tal não isenta o Recorrido de cumprir o seu dever de informação, *«informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e da sua fundamentação, nas vinte e quatro horas seguintes à receção da resposta ou rectificação»*, e convidando o interessado à correção do texto recebido, nos termos e com os fundamentos previstos nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 68.º da Lei da Televisão.
35. Não tendo cumprido o referido dever de comunicação, a TVI violou o disposto na referida disposição legal.

### **VIII. Deliberação**

O Conselho Regulador da ERC tendo analisado o recurso interposto pelo Hospital Distrital da Figueira da Foz, E.P.E. contra o serviço de programas TVI, da TVI- Televisão Independente S.A., por falta de cumprimento das regras aplicáveis à transmissão de direito de resposta, no exercício das suas competências, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º e artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:



1. Reconhecer a titularidade do direito de reposta do recorrente, relativamente à reportagem publicada no dia 13 de abril de 2015, na TVI;
2. Verificar que o teor do texto ultrapassa o âmbito do direito de resposta, na medida em que é utilizado para solicitar esclarecimentos, pelo que deve a Recorrente, querendo, alterar o texto, corrigindo-o, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP, no prazo de 24 horas após a receção desta deliberação;
3. Verificar a inobservância, pela TVI, do dever de comunicação da recusa da transmissão, nos termos do previsto no n.º 1 e n.º 2 do artigo 68.º da LTSAP;
4. Determinar à TVI que proceda à transmissão do texto de direito de resposta, no serviço de programas televisivo, nas condições estabelecidas no artigo 69.º da LTSAP e no prazo nele previsto, após o cumprimento do estabelecido no número 2 da presente deliberação e receção da resposta da Recorrente;
5. Advertir o ora Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da transmissão do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar à ERC cópia da transmissão do direito de resposta no serviço de programas respetivo.

Dado tratar-se de uma decisão condenatória (cfr. alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime das Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/ 2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio), é devida taxa por encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na verba 27 do Anexo V que incide sobre a TVI-Televisão Independente S.A, com sede na Rua Mário Castelhana,40 – Queluz de Baixo – 2734-502, Barcarena, a qual, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do Regime de Taxas da ERC, **dispõe do direito de audição prévia**, a ser exercido no prazo de 10 (dez) dias contados da data de notificação da presente deliberação.

Lisboa, 2 de junho 2015

O Conselho Regulador,

Carlos Magno  
Alberto Arons de Carvalho  
Luísa Roseira  
Raquel Alexandra Castro (abstenção, com declaração)  
Rui Gomes